



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-22.2012.6.02.0008, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.886
(05.12.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 244-22.2012.6.02.0008.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR".
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RECORRENTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RECORRENTE: KATERINE SILVA CAMELO.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO".
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
Relator: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4M². CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as pinturas contidas no muro ultrapassam os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

3. A reincidência da conduta identifica a gravidade do fato e fundamenta a aplicação de multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 90, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-22.2012.6.02.0008, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written in a cursive style.

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marcial Duarte Coêlho', written in a cursive style.

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-22.2012.6.02.0008, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Coligação "Pra Desenvolver o Pilar", Renato Rezende Rocha Filho e Katerine Silva Camelo contra decisão do Juízo Eleitoral da 8ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária, pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 38/42, os recorrentes alegam que não há nos autos prova técnica do tamanho da propaganda, não havendo elemento seguro e técnico que seja capaz de efetivamente comprovar a suposta irregularidade.

Asseveram que retiraram a propaganda assim que tomaram conhecimento da irregularidade, pelo que entendem que deve ser afastada a multa imposta.

Por fim, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Apesar de regularmente notificados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 46).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-22.2012.6.02.0008, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

O Juízo Eleitoral da 8ª Zona julgou procedente a representação proposta contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseridas em bem particular (muro), entendendo que excediam os 4m² permitidos na legislação de regência.

Segundo dispõe o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. *Omissis.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

§ 2º **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Grifei).

Já o art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 11. **Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior** (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-22.2012.6.02.0008, Classe 30

As fotografias de fls. 03/06 e as constantes na mídia de fl. 08 demonstram que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral por meio de pinturas excedentes a 4m². Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, em face do extrapolamento ao limite legal.

Sendo assim, penso que o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, uma vez que estamos diante de propaganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes, que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado, nos termos dos dispositivos acima transcritos, com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso em tela.

Cabe destacar que, mesmo que os recorrentes tenham retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.** (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, **Acórdão de 17/03/2011**, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

Quanto à possibilidade dos recorrentes não terem tido conhecimento da propaganda irregular, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-22.2012.6.02.0008, Classe 30

único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

Analisando os autos e mais especificamente as fotografias de fls. 03/06 e as constantes na mídia de fl. 08, observa-se ser impossível que os recorrentes não tivessem conhecimento da propaganda irregular existente em benefício de suas candidaturas, em face de suas peculiaridades, quais sejam: a propaganda ocorreu em várias propriedades particulares pelas ruas do município de Pilar (conjunto Frei Damião, Loteamento Manguaba, Rua do Capim e Rua Oliveira e Silva); além disso, a pintura obedece a um padrão (tamanho, formato, cores, letras), exigindo considerável gasto para a sua veiculação, pressupondo o auxílio dos recorrentes, únicos beneficiados com a propaganda irregular.

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa, verifico que o Juiz Eleitoral da 8ª Zona a aplicou considerando a reincidência da conduta ora atribuída aos recorrentes, eis que figuraram no polo passivo de outra ação deste jaez nas eleições de 2012, o que identifica a gravidade do fato e fundamenta a aplicação de multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, sendo, portanto, razoável o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

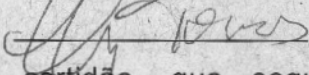


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 244-22.2012.6.02.0008
PROTOCOLO Nº 43.920/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.886 foi conferido(a) na 128ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 257, em 09/12/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 244-22.2012.6.02.0008

Prot. 43.920/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 05/12/2014 (SESSÃO Nº 128/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : KATERINE SILVA CAMELO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Impedimento do Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes e sustentação oral do Dr. Gustavo Gomes Ferreira. (Acórdão nº 10.886, de 5/12/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários